



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.023 - MG (2015/0078259-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GIRLÂNDIO HERMES RAIMUNDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital.

2. O recorrente participou de todas as audiências, assinou termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como cumpriu 60 (sessenta) horas das 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) que foram impostas.

3. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia (precedentes.)

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.023 - MG (2015/0078259-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GIRLÂNDIO HERMES RAIMUNDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de **GIRLÂNDIO HERMES RAIMUNDO** condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) de serviços à comunidade.

Diante do descumprimento das condições impostas, o Juízo da execução penal determinou a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão.

O recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal, sendo a ordem denegada.

Não se conformando com o acórdão, interpôs o recurso ordinário em *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que não foram esgotadas todas as vias de localização do réu, sendo imprescindível a intimação por edital (e-STJ, fls. 102-107).

Ao final, requer a intimação por edital.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 130-134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.023 - MG (2015/0078259-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GIRLÂNDIO HERMES RAIMUNDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital.
2. O recorrente participou de todas as audiências, assinou termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como cumpriu 60 h (sessenta) horas das 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) que foram impostas.
3. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia (precedentes.)
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Sem razão o recorrente.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) de serviços à comunidade. (e-STJ, fl. 71)

Consignou o acórdão recorrido que o recorrente participou de todas as audiências, assinou termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como cumpriu 60 h (sessenta horas) das 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) que foram impostas. Ressaltou, inclusive, que, no termo originário do começo da prestação de serviços à comunidade, constava a possibilidade de retroação para a prisão, caso houvesse o descumprimento da pena restritiva de direitos imposta. (e-STJ, fl. 91)

Por descumprimento e por não ter sido o recorrente encontrado, o Juiz de primeiro grau determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em decisão assim fundamentada:

"[...]"

A teor do disposto no § 1º do art. 181 da Lei de Execução Penal 'a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender a intimação por edital; não comparecer, injustificadamente, à entidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programa em que deva prestar serviço; recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; [...]'

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 92.012/SP, decidiu, por unanimidade, que a intimação por edital, para fins de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, somente é exigida em caso de condenado que se manteve revel durante todo o processo, o que não é a hipótese dos autos.

[...]

Destarte, tratando-se de condenado que se encontra em lugar incerto ou não sabido, mas que participou de todos os atos do processo, tendo, inclusive, assinado termo de fiança com as advertências previstas nos art. 327 e 328 do CPP (fls. 145/146), na esteira dos precedentes anteriormente transcritos, entendendo desnecessária a sua intimação por meio de edital para justificar o descumprimento da pena que lhe foi imposta.

Ademais, mesmo não tendo havido a efetiva intimação do condenado, a Defensoria Pública da união se manifestou nos autos antes da apreciação do pedido formulado pelo *Parquet*, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]." (e-STJ, fls. 57-61.)

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do qual alegou, em síntese, que não foram esgotadas todas as possibilidades de intimação do paciente. A ordem, no entanto, foi denegada, em acórdão assim fundamentado:

"Insurge-se a impetrante contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG que fez a reconversão das penas restritiva de direitos em privativa de liberdade para o condenado Girlândio Hermes Raimundo.

A questão controvertida, no particular, reside em saber se constitui constrangimento ilegal e ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, a conversão da pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, em privativa de liberdade, sem que se proceda à intimação por edital do paciente.

A formalidade da citação por edital não é absoluta no caso de réu condenado e não encontrado por estar em lugar incerto e não sabido (art. 181, § 1º, da LEP). No caso, o réu acompanhou todo o processo, foi condenado, teve a pena privativa de liberdade substituída por pena alternativa, restritiva de direitos, foi intimado em audiência inicial para começar o serviço. Ademais, no termo originário do começo da prestação de serviço à comunidade já está fixada a possibilidade de retroação para a prisão, caso ele não compareça. Então, não há sentido na publicação de um edital para informá-lo da retroação da pena.

Segundo os autos, o réu, participou de todas as audiências, assinou termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, cumpriu 60 das 1.140 horas de serviços à comunidade que lhe foram impostas e, apesar de intimado para justificar o descumprimento da pena, as diligências restaram frustradas, restando concluir que se encontrava em lugar incerto e não sabido.

Correta está a decisão do Juízo *a quo*, que converteu a pena de prestação de serviço em privativa de liberdade, nos seguintes termos (fls. 60):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) tratando-se de condenado que se encontra em lugar incerto e não sabido, mas que participou de todos os atos do processo, tendo, inclusive assinado termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do CPP (fls. 145/146), na esteira dos precedentes anteriormente transcritos, entendo desnecessária a sua intimação por meio de edital para justificar o descumprimento da pena que lhe foi imposta.

Ademais, mesmo não tendo havido a efetiva intimação do condenado, a Defensoria Pública da União se manifestou nos autos antes da apreciação do pedido formulado pelo *Parquet*, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.'

Assim, entendo que a intimação por edital para início do cumprimento de pena restritiva de liberdade é cabível apenas para o réu julgado à revelia, o que não é o caso.

[...]" (e-STJ, fls. 91-92.)

Primeiramente, há de se ressaltar que o próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."

A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado;

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

[...]"

Essa também é a disciplina do art. 44, § 4º, do Código Penal:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...]

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. RECEPÇÃO. PACIENTE PRESENTE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO QUE NÃO É ENCONTRADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia, o que não é o caso dos autos, onde o Paciente foi pessoalmente citado e intimado para todos os atos do processo, inclusive, da sentença condenatória, não sendo encontrado apenas na fase de execução penal, apesar de procurado em todos os endereços que declinou nos autos.

2. Ordem denegada."

(HC 108.456/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/08/2010.)

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda intimação por edital, como foi o caso dos autos.

2. Ocorrido o descumprimento injustificado da prestação pecuniária, estando o paciente em local incerto e não sabido e tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado, mostra-se devida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

3. Ordem não conhecida."

(HC 264.368/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/02/2015.)

Por fim, registro que é possível, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0078259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.023 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00199928820144010000 199928820144010000 200438030046690 46468620044013803

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GIRLÂNDIO HERMES RAIMUNDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCOS PEREIRA DE JESUS
CORRÉU	: DENILSON PEREIRA DA SILVA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.